CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 125/08
Doc. 04.12.2008

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Altera a redação de diversos artigos da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Caí.

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 1/12

1) Altera a redação dos incisos VI e XIV e acrescenta o inciso XIX ao art. 4º:

VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XIX - organizar o órgão executivo de trânsito e rodoviário, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela EC 53/06)

2) Altera a redação dos incisos III e V do art. 5º:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (Redação dada pelo art. 23, III e V da CF)

3) Revoga o § 7º do art. 9º.

4) Altera a redação dos parágrafos 8º e 10 do art. 9º:

§ 8º - Observado o art. 16 desta Lei Orgânica, serão eleitos, também, nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes da Câmara, que a mesma entender necessárias;

§ 10 – Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior, se o Legislativo tiver contadoria própria.

5) Altera a redação do art. 10:

Art. 10 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em sessão legislativa, em janeiro, e de março a dezembro, em dias e horário previamente estabelecidos e tornados públicos, na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 21 de março de 1997)

6) Acrescenta parágrafo ao art. 12:

O parágrafo único passa a ser § 1º;

§ 1º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria da convocação;

§ 2º - A convocação dos Vereadores para a sessão extraordinária deverá ser por escrito, mediante recibo.

7) Altera a redação do art. 19 para a seguinte:

Art. 19 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

8) Inclui o seguinte artigo:

CÂMARA MUNICIPAL 3/12

Art. 25A - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela EC 19/98)

9) Altera a redação dos incisos I e VII do art.27:

I - dispor, através de resolução, sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e, através de lei, sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII – fixar, por lei de iniciativa da Mesa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os res pectivos cargos, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4°, 150,II, 153,III e 153 § 2°, I da Constituição Federal. (Redação dada pela EC 19/98)

10) Revoga o inciso III e o § 2° do art. 32.

11) Altera a redação dos seguintes parágrafos do art. 42:

§ 3° - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1°, importa em sanção.

§ 4° - O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (Redação dada pela EC 32/2001)

§ 6° - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§ 7° - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

12) Altera a redação do art. 51, que passa a ser a seguinte:

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal. (Redação dada pela EC 19/98)

13) Revoga o art. 52.

14) Altera a redação do art. 53:

Art. 53 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber seu subsídio quando:

I - em licença para tratamento de saúde;

II - em ausência a serviço ou em missão oficial do Município.

15) Altera a redação do inciso XXI do art. 54:

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

16) Revoga o inciso II do art. 56.

CÂMARA MUNICIPAL 5/12

17) Acrescenta parágrafo único ao art. 57:

Parágrafo único – O Prefeito ao entrar em gozo de férias deverá comunicar à Câmara, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

18) Acrescenta parágrafo único ao art. 58:

Parágrafo único: O Vice-Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular, podendo também exercer funções administrativas, quando convidado pelo Prefeito.

19) Acrescenta art. 58A com a seguinte redação:

Art. 58A - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a vaga ocorrer a menos de um ano do término do quatriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no "caput" deste artigo.

20) Altera a redação do art. 62 para a seguinte:

Art. 62 - A administração pública municipal obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pelo Art. 37 da CF – EC 19/98)

21) Altera a redação do art. 63 para a seguinte:

Art. 63 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

22) Altera a redação do art. 64 para a seguinte:

6/12

Art. 64 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação ou exoneração.

23) Altera a redação do art. 65 para a seguinte:

Art. 65 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

24) Altera a redação do art. 68 para a seguinte:

Art. 68 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

25) Altera a redação do art. 70 para a seguinte:

Art.70 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pelo Art. 37, X da CF e Lei 10.331/2001)

26) Altera a redação dos § 1° e do § 2° do art. 72:

§ 1° - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

§ 2° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação dada pela EC 19/98)

CÂMARA MUNICIPAL
712

27) Altera a redação da alínea "c" do art. 73:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela EC 34/2001)

28) Altera a redação do art. 81 para a seguinte:

Art. 81 - O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei, em conformidade com as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e art. 40 e seus parágrafos da Constituição Federal. (Redação dada pela EC 41/03)

29) Altera a redação do art. 83 e parágrafos:

Art. 83 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III-mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de ser-viço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela EC 19/98)

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Cal
8/12

30) DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Altera a redação dos artigos 92 e 93 e acrescenta artigos:

Art. 92 - O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.
Parágrafo único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;
II -taxas;
III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas;
IV- contribuição para o custeio da iluminação pública.

Art. 93 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O atual art. 93 passa a ser Art. 93A.

31) DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Altera a redação do art. 94 que passa a ser a seguinte:

Art. 94 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar da União. (Redação dada pela EC 03/93)

§ 1° - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4°, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela EC 29/2000)

§ 2° - O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ - 3° - Em relação ao imposto previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, caberá à lei complementar:
I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Redação dada pelas EC 37/2002 e 03/93)

32) Acrescenta o seguinte artigo:

Art. 96A - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no Art. 150, I e III, da Constituição Federal.
Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o "caput", na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela EC 39/2002)

33) O inciso III do art. 98 passa a ter a seguinte redação:

III - o projeto de lei de orçamento para o exercício subseqüente, até 30 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda n° 03, de 06.12.2002)

34) O inciso III do art. 99 passa a ter a seguinte redação:

III - o projeto de lei do orçamento até 20 de dezembro. (Redação dada pela Emenda n° 03, de 06.12.2002).

35) Inclui no final do art. 101, §3°, II, alínea a "e seus encargos".

36) Acrescenta parágrafo ao art. 101:

§ 7° - Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. SEBASTIÃO 10/12

37) Altera a redação do art. 104 para a seguinte:

Art. 108 – As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

38) Transforma os §§ 1º e 2º do art. 105, em parágrafo único:

Art. 105 –

Parágrafo único – Os relatórios bimestrais e semestrais serão publicados por afixação na Prefeitura e na Câmara, na imprensa local e na internet.

39) Inclui no final do artigo 106 :

Art. 106 - ..... mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

40) Substitui o termo "estabelecimento" por "estabelecido" no art. 116.

41) Acrescenta parágrafo ao art. 117:

§ 4º - Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua celebração.

42) Altera a redação do § 1º do art. 122 para a seguinte:

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara e obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Art. 182, § 1º da CF)

43) Inclui a seguinte alínea ao inciso II do art. 124:

Art. 124 –

II –

d) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;

A alínea "d" do art. 124 passa a ser alínea "e".

44) Altera a redação dos artigos 139 e 140, que passa a ser a seguinte:

Art. 139 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 140 - O Município cooperará com o Estado no desenvolvimento de programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola, com prioridade ao ensino fundamental.

45) ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° - Ficam revogados os artigos 1°, 3°, 4° e 5° do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 2° - Eliminado pela Emenda à Lei Orgânica n° 1, de 21 de outubro de 1994.

46) Corrigir nos seguintes artigos:

Art. 101, § 3°, inc. II, admitidos em lugar de adquiridos.

Art. 105, § 2°, imprensa em lugar de Imprensa.

Art. 124, letra d), extraordinários, ao invés de extraordionários.

Art. 142, § 1°, qualquer ao invés de qualqer.

47) A presente Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL - RS
12/12

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal completou em 05 de outubro de 2008 os seus 20 anos, acrescida de mais de 50 emendas constitucionais e de revisão.

A Lei Orgânica Municipal em muitos de seus dispositivos precisou ser adequada. Nem todas as metas foram atingidas, mas estamos nos propondo a receber sugestões dos Senhores Vereadores para apresentar uma nova constituição municipal.

O prazo é curto e a proposta deve ser votada em duas sessões, num intervalo de dez dias.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2008.

Vereador PAULO SÉRGIO COELHO

Presidente

Vereador ERICO MEIRELES

Vice-Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

1º Secretário